

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano III

N. 8

jul./ago./set. de 2020





Cúpula Diretiva - Biênio 2019/2020

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

1º Vice-Presidente

Desembargador WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

2º Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Corregedor

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Membros

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

Doutora VANESSA BASSANI

Secretária

Sra. STELA MARIS MELLO MACIEL

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora VANESSA BASSANI - Presidente
Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente
Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente
Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO (Doutora BRUNA GREGGIO - Designada)

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO - Presidente
Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, indexados e disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de hyperlinks dispostos junto às respectivas ementas. O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

2º Vice-Presidente - Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Desembargadora Josély Dittrich Ribas

Supervisora do Departamento de Gestão Documental

Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Fernando Scheidt Mäder

Supervisor do Centro de Documentação

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Sumário

Turma Recursal Reunida

AGRAVO INTERNO.....	11
---------------------	----

1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	12
----------------------------	----

BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	14
--	----

CRIMINAL.....	18
---------------	----

INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	21
-----------------------------	----

QUESTÕES PROCESSUAIS.....	25
---------------------------	----

SEGURO.....	29
-------------	----

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	31
-----------------------------------	----

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. SEGURO AGRÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA POR NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO. NECESSIDADE DE REDAÇÃO EM DESTAQUE DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO À PERDA DE COBERTURA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NA PORTARIA DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA AFASTADA. DANO QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM O TIPO DE SEMENTE UTILIZADO OU PERÍODO DE PLANTIO REALIZADO PELO AUTOR. DEVER DE COBERTURA RECONHECIDO. ALTERAÇÃO DO TERMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 632/STJ. RECURSO DESPROVIDO.....34

RECURSO INOMINADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE SALDO REMANESCENTE APÓS A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. DEVER DE BAIXA DEFINITIVA DA INSCRIÇÃO ATÉ REGULARIZAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO (CC 944). QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.....37

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE GRATUIDADE DE PASSAGEM À PESSOA IDOSA. LEI ESTADUAL N. 19.442/2018. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º AO CASO. EMPRESA RÉ QUE OPERA COM AUTORIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. RENOVAÇÃO SISTEMÁTICA DA OPERAÇÃO QUE VINCULA A RÉ À NORMATIVA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO EM PROL DA PROTEÇÃO ÀS GARANTIAS DAS PESSOAS IDOSAS. ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ AO NEGAR A APLICAÇÃO DA NORMA REGENTE. RESTITUIÇÃO MATERIAL DEVIDA. SITUAÇÃO QUE GERA UM ABALO PSICOLÓGICO AO IDOSO DESARRAZOADO. NECESSIDADE DE DESEMBOLSO DE 44 PASSAGENS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R\$ 20.000,00). RECURSO PROVIDO.....39

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. OSCILAÇÃO E ABRANGÊNCIA DE SINAL. QUEDAS DE LIGAÇÕES. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE CALL CENTER. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. PERDA DE TEMPO ÚTIL. DANOS MORAIS QUE NÃO DECORREM DO PRÓPRIO FATO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE.....42

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. VEICULAÇÃO DE OUTDOORS E PUBLICAÇÕES EM REVISTA QUE NOTICIAM QUAIS VEREADORES ADERIRAM AO TELEFONE MÓVEL OFERTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA REVESTIDA DE INTERESSE PÚBLICO. PESSOA QUE EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.....44

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. APONTAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). CARÁTER PÚBLICO. NÃO COMPROVADA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELO BANCO SACADO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. DÍVIDA DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.....47

RECURSO INOMINADO. OFERTA DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS A R\$ 3,90 (“GOL A PREÇO DE BRAHMA”). PROPAGANDA ENGANOSA. FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE. DESRESPEITO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. DEVER DE CUMPRIMENTO DA OFERTA (CDC, ART. 35, I). DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....49

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PROTESTO DEVIDO. MANUTENÇÃO APÓS A QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO APONTAMENTO QUE É DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARTE RECLAMANTE REQUEREU O ENVIO DE CARTA DE ANUÊNCIA OU DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À BAIXA DO RESTRITIVO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU QUE HOUVE NEGATIVA DESTA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. CPC 373, I. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.....51

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DO CDC ANTE A EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REVISIONAL DE ALUGUEL. PRAZO TRIENAL (ART. 19 DA LEI 8.245/91). SUPERVALORIZAÇÃO DA COBRANÇA NÃO VERIFICADA. DESGASTE NATURAL DO IMÓVEL. VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.....53

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. MÁQUINA DE CARTÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS VENDAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA DO PEQUENO EMPRESÁRIO FRENTE À EMPRESA REQUERIDA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. AUSENTE PROVA DE QUE HOUVE O REPASSE DA INTEGRALIDADE DOS VALORES. DEVOLUÇÃO SIMPLES. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DANO MORAL QUE NÃO SE REVELA EM SUA MODALIDADE PURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....56

RECURSO INOMINADO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS MENSAS. MEDIDAS RESTRITIVAS PREVISTAS EM REGIMENTO INTERNO E APROVADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS ÁREAS DE LAZER COMUNS (ACADEMIA "FITNESS", SAUNA, PISCINAS, QUADRAS ESPORTIVAS, CHURRASQUEIRA E SALÃO DE FESTAS). IMPRESCINDIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE SE EFETUAR A PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA COM O FIM DE SATISFAZER O CRÉDITO CONDOMINIAL (MITIGAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE). AUSÊNCIA DE AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RAZÃO DO CARÁTER NÃO ESSENCIAL DAS ÁREAS DE LAZER. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO EM DETRIMENTO DO INDIVIDUAL. LEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.....59

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA. RETENÇÃO DO CAMINHÃO E DA MERCADORIA EM POSTO FISCAL. NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS DO FRETE QUE INDICAM DIVERGÊNCIAS QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM DA MERCADORIA E O QUE FOI DECLARADO AO FISCO. IMPRECISÃO/SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À RECEITA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS POR PRESTAR DECLARAÇÕES JUNTO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA E POR EMITIR O DACTE COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES. MOTORISTA QUE PERMANECEU UM DIA E MEIO PARADO JUNTO AO POSTO FISCAL. COBRANÇA DE DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VALOR DO FRETE PAGO A MENOR DO QUE O ACORDADO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.....62

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE EM RODOVIA QUE LEVA O CONDUTOR A ÓBITO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO POR CULPA GRAVE. CONDUTOR QUE TINHA CONCENTRAÇÃO ALTÍSSIMA DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE (27,8 DG/L). ACIDENTE QUE NÃO ENVOLVEU OUTROS VEÍCULOS. CONDUTOR QUE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E CAPOTOU AO SAIR DA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E A CAUSA DO SINISTRO. PERDA DO DIREITO À COBERTURA QUE ABRANGE A INDENIZAÇÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 620/STJ NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO.....63

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. PLANO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. PRAZO DE FIDELIZAÇÃO DE 24 MESES. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DA ANATEL 632/2014, ART. 59. RESCISÃO ANTECIPADA POR MERA LIBERALIDADE DA EMPRESA AUTORA. MULTA DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO....65

RECURSOS INOMINADOS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR E MATERIAIS INSERIDOS NO CONTEXTO DA CIRURGIA. INCONTROVERSA CONTRATAÇÃO DE PACOTE OPCIONAL PELO TITULAR. RESTRIÇÃO AOS DEPENDENTES QUE NÃO ESTÁ INEQUÍVOCA DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR. ÓRTESE QUE É ESSÊNCIA DA CIRURGIA E NÃO COMPLEMENTAR A ELA. NEGATIVA ABUSIVA NESSE ASPECTO E SOBRE A QUAL NÃO PAIRA DÚVIDA JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA PARTE PROMOVIDA DESPROVIDO.....67

T u r m a R e c u r s a l
R e u n i d a

Turma Recursal Reunida

Mandado de Segurança

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA ESTEJA SUJEITA A RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE MÉRITO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL. HIPÓTESE QUE REFOGE DA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL REUNIDA. ARTIGO 5º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Não há nulidade por ausência de fundamentação, quando verificado que o julgador fundamentou adequadamente o posicionamento adotado, declinando satisfatoriamente as razões que levaram ao seu convencimento, não se exigindo a abordagem de todos os temas suscitados pelas partes, quando dispensáveis a embasar a decisão proferida. 2 - É inadmissível o mandado de segurança quando a decisão judicial impugnada é passível de recurso com efeito suspensivo, forte no artigo 5º, da Lei no 12.016/2009, sob pena de admitir sua utilização como sucedâneo recursal. 3 - No âmbito da Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Paraná, a competência está adstrita ao processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra decisão monocrática dos Juízes das Turmas Recursais, desde que não seja cabível recurso próprio, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Turma Recursal Reunida - 0004290-42.2019.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juiz Irineu Stein Junior - J. 13.07.2020)

A c i d e n t e s d e T r â n s i t o

Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECLAMANTE QUE, EXTRAJUDICIALMENTE, PLEITEAVA O RECEBIMENTO DE QUANTIA DESCRITA NO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONVERSAS VIA APLICATIVO WHATSAPP QUE CONFIRMAM A TESE DEFENSIVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. ART. 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ALUDIDO ORÇAMENTO NÃO CONTEMPLA OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO ACIDENTE. PRINCÍPIO DA INTEGRAL REPARAÇÃO DO DANO. ART. 944 DO CC. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0005343-14.2019.8.16.0026 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juíza Maria Roseli Guinessmann - J. 24.09.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SEGURADO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DO PEDIDO QUE NÃO IMPORTA EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE OCORRIDO EM 2017. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 (MP 451). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO DO IML. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, II DA LEI Nº 6.194/74. CONDENAÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002361-88.2018.8.16.0114 - Marilândia do Sul - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 20.07.2020)

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL FIRMADO PELO COTITULAR. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSTRIÇÃO DE VALORES DE COTITULAR EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DE NEGÓCIO CELEBRADO PELO OUTRO COTITULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais em virtude da realização de descontos em conta corrente conjunta relativa à empréstimo realizado pelo cotitular. 2. No que concerne às dívidas exclusivas contraídas por qualquer um dos cotitulares da conta corrente conjunta, a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes (CC/02, art. 265). 3. Na hipótese, não há solidariedade dos cotitulares em relação à dívida exclusiva proveniente de empréstimo contraído por apenas um cotitular, porquanto ausente comprovação de expressa previsão contratual de solidariedade em relação ao empréstimo. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009595-84.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Irineu Stein Junior - J. 28.08.2020)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. FRAUDE EVIDENCIADA. FALTA DE DEVER DE CUIDADO DO BANCO NA VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS POR INTERMEDIADOR DO NEGÓCIO JURÍDICO. DUAS INSCRIÇÕES INDEVIDAS EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003199-67.2019.8.16.0026 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 28.08.2020)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES NAS TARIFAS. IRRESIGNAÇÃO. RENÚNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS. DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM OS MESMOS ENCARGOS DO CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. RECURSO ESPECIAL 1.552.434/GO (TEMA 968). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DAS TARIFAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REGISTRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO QUE SE CONCRETIZA NO INTERESSE DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, EM QUEM RECAIRÁ OS EFEITOS DA EVENTUAL DESÍDIA - FUNDAMENTO NO ART. 1.361 DO CC E NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 320/2009 CONTRAN. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DA TARIFA EM VALOR NÃO ABUSIVO - COBRANÇA DEVIDA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO DE OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR - PROPOSTA DE ADESÃO ASSINADA EM APARTADO - RECURSO ESPECIAL 1.639.259/SP (TEMA 972). TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LAUDO DE VISTORIA ASSINADO PELO VISTORIADOR - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR - RECURSO ESPECIAL 1.578.553/SP (TEMA 958). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0002860-65.2017.8.16.0160 - R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 27.07.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS MEDIANTE USO DE CARTÃO DOTADO DE CHIP E SENHA PESSOAL. COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOMÍNIO DO FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE AS OPERAÇÕES SE DERAM ANTES DA COMUNICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS QUE NÃO DECORREM DO PRÓPRIO FATO E NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0037968-55.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 24.07.2020)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não obstante o recolhimento do preparo recursal pela reclamante recorrente, esta requereu a concessão das benesses da justiça gratuita. Tendo em vista a juntada dos documentos necessários para a comprovação da condição de hipossuficiência (mov. 1.11 a 1.18), bem como a reclamada não apresentou quaisquer elementos que indiquem que a reclamante recorrente possui condições de arcar com a custas processuais sem prejuízo à sua subsistência, defere-se a reclamante recorrente o benefício da justiça gratuita. 2. A descrição constante na certidão de protesto localizada em mov. 1.5 dos autos é que a transferência do título foi realizada mediante endosso translativo. 3. Não comprovada a existência do título ou a relação comercial que deu origem ao protesto, cabível a aplicação da súmula 475 do STJ no caso concreto (“Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas”). 4. A inscrição ou protesto indevido é passível de gerar dano moral in re ipsa, mesmo quando realizada em face de pessoa jurídica. Precedentes: (AgInt no REsp 1828271/RS - Rel. Min. Raul Araújo - 4ª Turma - j. em 18/02/2020; AgInt no AREsp 1345802/MT - Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma - j. em 25/02/2019; AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP - Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma - j. em 27/06/2017. 5. Considerando o tempo de duração do protesto, bem como a capacidade econômica das partes, verifica-se que o valor arbitrado para indenização se mostra razoável e de acordo com os precedentes desta Turma Recursal; ainda, cumpre com a finalidade punitivo-pedagógica do instituto e não resulta em enriquecimento ilícito para a parte que o perceberá. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0045510-27.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 10.08.2020)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEPÓSITO BANCÁRIO. EQUÍVOCO NO REGISTRO DO NÚMERO DA AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE RESTITUIR, NA FORMA SIMPLES, O VALOR DESTINADO, POR ENGANO, NA CONTA DE PESSOA DIVERSA DO VERDADEIRO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0051752-02.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 04.09.2020)

C r i m i n a l

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 309 DO CTB. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR GERANDO PERIGO DE DANO. ACUSADO AO EFETUAR MALABARISMOS SOBRE MOTOCICLETA COLIDE COM MEIO-FIO. CRIME DE PERIGO CONCRETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA. TIPICIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO SUFICIENTE E ESCLARECEDOR DOS FATOS. POLICIAL MILITAR. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CAPACIDADE DE EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO QUE RETIRE SUA CREDIBILIDADE. CORROBORADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Precedente: (...) Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. (STJ - HC: 143681SP - 5T - Rel: Min. Arnaldo Esteves Lima - Julg: 15.06.2010). (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002767-60.2015.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 17.08.2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. RÉU SE PASSOU POR OUTRA PESSOA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL A FIM DE OCULTAR SEUS MAUS ANTECEDENTES. NOTÓRIO PREJUÍZO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE SE ATRIBUIR IDENTIDADE FALSA PARA OBTER VANTAGEM. AUTODEFESA NÃO CARACTERIZADA. CONDUTA QUE OFENDE A FÉ PÚBLICA E O INTERESSE COMUM. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECENTES PRECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Precedentes: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE RE 640.139-RG, Rel. Min. Dias Toffoli), ao reconhecer a repercussão geral do tema discutido neste processo, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).” (Grifei) (STF, HC 112846 MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. 02/09/2014). “A orientação atual do STJ, sedimentada pela Terceira Seção nos autos de recurso especial representativo de controvérsia, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar a eventual responsabilização penal, não estando ao abrigo do princípio da autodefesa.” (Grifei) (STJ, REsp 1497999 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Julg. 10/03/2015). (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001091-15.2018.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 17.08.2020)

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUTO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA QUE NÃO FOI FIRMADO POR PERITO OFICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL DEFINITIVO PARA AFERIR A NATUREZA ILÍCITA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000066-43.2018.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 20.07.2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III DO DECRETO LEI Nº 3.688/41. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIABILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO NÃO COMPROVADA. NECESSÁRIA OFENSA AO BEM JURÍDICO PAZ PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA OFENSA À COLETIVIDADE. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES JUNTO AO 190, ENTRETANTO, TAL FATO NÃO EVIDENCIA A MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE CORROBORAR COM A VIOLAÇÃO DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DA COLETIVIDADE LOCAL. ÔNUS DA PROVA EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001436-89.2019.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 17.08.2020)

Instituições de Ensino

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ERRO NA MATRÍCULA. SITUAÇÃO QUE GEROU O CANCELAMENTO DA BOLSA INTEGRAL PELO “PROUNI”. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DOCUMENTOS ANEXADOS NA INICIAL QUE DEMONSTRAM AS TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS DE SOLUÇÃO DO IMPASSE. VALOR FIXADO QUE MERECE DIMINUIÇÃO PARA O IMPORTE DE R\$ 7.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Não existem motivos que afastem a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor. Restou evidenciado dos autos que, após conquistar bolsa integral pelo programa PROUNI, a ré obrou com erro na regularização de matrícula do autor por todo o ano de 2017, gerando o cancelamento do benefício no ano posterior. As imagens anexadas na inicial demonstram o direito arguido. Ademais, a ré não impugna especificamente estes fatos, enquadrando-se na hipótese do art. 341 do CPC. Assim, evidente que a situação vivenciada pelo consumidor extrapola a esfera do mero dissabor cotidiano, razão que motiva a condenação da ré pelos danos causados, inclusive pelo caráter punitivo-pedagógico, para que atos como este não venham a se repetir no futuro. No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, entendo que o valor fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não atenta para os critérios acima. Deste modo, o valor deve ser minorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), estando tal montante em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Este valor deverá ser acrescido de correção monetária pela média INPC e IGP-DI a partir desta decisão condenatória (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o Enunciado 01, alínea “a”, da TRP/PR. Logo, a sentença deve ser reformada tão somente quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, o julgado por seus próprios fundamentos, servindo esta Súmula/Ementa como Acórdão, forte no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012288-52.2018.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 06.07.2020)

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO DE FORMAÇÃO EM PSICOMOTRICIDADE ESCOLAR E AQUÁTICA. ORIENTADORA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO QUE TERIA DESISTIDO DA ORIENTAÇÃO, SEM INDICAR SUBSTITUTO PARA O TÉRMINO DO TRABALHO. CONSUMIDORA QUE ENTENDIA TRATAR-SE DE UM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIANTE DA DESISTÊNCIA DA ORIENTAÇÃO E SEM TER OUTRO PROFISSIONAL PARA LHE ORIENTAR, A CONSUMIDORA TEVE NOTÍCIAS QUE O CURSO NÃO ERA RECONHECIDO PELO MEC. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, EIS QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A DECISÃO DE RESCINDIR O CONTRATO PARTIU DA ORA RECORRENTE, POIS ENTENDEU, EQUIVOCADAMENTE, ESTAR CURSANDO PÓS-GRADUAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. RECORRENTE QUE PLEITEIA A RESCISÃO CONTRATUAL COM A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE O CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO É DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, E NÃO PÓS-GRADUAÇÃO (MOV. 1.8 E 1.9). PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECORRIDA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS SOBRE O CURSO, E QUE OS ALUNOS SABIAM QUE SE TRATABA DE CURSO DE FORMAÇÃO E NÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACOSTADA AO MOV. 1.6 EM QUE SE VERIFICA QUE A ORA RECORRENTE REQUEREU A APRESENTAÇÃO DE UM PROFESSOR SUBSTITUTO PARA CONCLUSÃO DO TCC, NO CASO DE O CURSO SER RECONHECIDO PELO MEC, INEXISTINDO COMPROVAÇÃO QUE TENHA HAVIDO NEGATIVA COM RELAÇÃO À INDICAÇÃO DE TAL PROFISSIONAL PELA INSTITUIÇÃO. RECORRIDA ESCLARECEU EM DEPOIMENTO PESSOAL QUE O CURSO NÃO É RECONHECIDO PELO MEC POR NÃO SE TRATAR DE CURSO DE GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO, MAS SIM DE UM CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS, ASSIM COMO NÃO TORNA PRESCINDÍVEL A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA RECORRIDA QUE NÃO SE VERIFICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECORRENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO QUE RESTA SUSPENSA EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0032694-76.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 28.08.2020)

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO TÉCNICO. AUTORA INGRESSANTE NO CURSO EM ANDAMENTO. PROMESSA DE REALIZAÇÃO DE DISCIPLINA FALTANTE EM NOVA TURMA. TURMA NÃO DISPONIBILIZADA POR INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. FRUSTRAÇÃO IRRAZOÁVEL DA EXPECTATIVA DE OBTENÇÃO DO DIPLOMA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NO ENTANTO, QUE DEVE SE DAR APENAS SOBRE A MATÉRIA NÃO CURSADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0004326-73.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 10.08.2020)

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNA INADIMPLENTE. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 9.870/99. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO DA ALUNA PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001412-64.2019.8.16.0135 - Piraí do Sul - Rel.: Juíza Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 28.08.2020)

Questões Processuais

Questões Processuais

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROPOSITURA DE DEMANDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência das condições da ação em virtude da não comprovação de tentativa de resolução administrativa prévia. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) impõe que não se condicione o exercício do direito de ação ao esgotamento prévio da via administrativa; no entanto, a lei processual exige que ao menos se demonstre que a pretensão tem alguma resistência da parte adversa, sem o que não se configura o interesse processual, condição da ação prevista no art. 17 do CPC (“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”). Não há ilegalidade na exigência, já que a razão de ser do Poder Judiciário é atuar onde há conflito. Nesse sentido: “A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos” (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013). 3. Era exigível da parte recorrente que demonstrasse, ao menos in limine a recusa do recorrido em atender ao que ora busca junto ao Poder Judiciário. Não o tendo feito, não há conflito, estando ausente o interesse processual, condição da ação, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe. Destaca-se que a extinção não tem relação com a falta do contrato nos autos, de modo que as alegações do recurso a esse título não se prestam a reverter o julgado. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0003238-95.2019.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 09.09.2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES EM EXERCÍCIO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE BENS. NOVO PEDIDO DO EXEQUENTE DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. 4º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA QUE TEVE A COMPETÊNCIA ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 158/2016, PASSANDO A TER COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR FEITOS AFETOS À FAZENDA PÚBLICA. CORRETA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AOS DEMAIS JUIZADOS COM COMPETÊNCIA LINEAR PARA APRECIAR DEMANDAS AFETAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - 6º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA/PR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002937-42.2016.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Adriana de Lourdes Simette - J. 20.07.2020)

Questões Processuais

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. AÇÃO COBRANÇA. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE ENDEREÇO PELA AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. RECURSO DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Abandono - Desnecessidade de intimação pessoal: esta Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal nos casos de extinção do feito por abandono da causa. Ainda que a matéria seja tratada de forma diversa pelo CPC, há Lei específica aplicável ao caso, isso porque o §1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 dispõe que "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.". Precedentes: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014868-14.2017.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 04.05.2020; TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001710-93.2013.8.16.0029 - Colombo - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 20.04.2020. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0022630-41.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 27.07.2020)

TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 320 DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS. Compulsando os autos observa-se que a parte autora instruiu a inicial apenas com a certidão eleitoral (mov. 1.4). Referido documento não é apto a comprovar seu endereço, pois sequer possui o logradouro. Assim, a autora foi intimada por duas vezes para apresentar a documentação correta, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (mov. 6 e 12 - autos recurso inominado). É entendimento do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a ausência de documento essencial leva à extinção da demanda por inépcia da inicial, com base no artigo 320 do NCPC, que preceitua: "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". A comprovação de endereço da parte autora é essencial ao deslinde da demanda, isto porque, não há comprovação de sua efetiva residência a fim de fixar-se a competência territorial do juizado em que se propôs a demanda. Insta salientar que nos juizados especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, conforme enunciado 89 do FONAJE, portanto, necessária se faz a comprovação de endereço. Assim, tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC. Destarte, cassa a sentença e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC, ante a ausência de documento essencial à propositura da demanda. Recursos prejudicados. Deixo de condenar as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme previsão do art. 4º da lei estadual 18.413/2014, não haverá devolução das custas recursais. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006226-02.2018.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 20.07.2020)

Questões Processuais

MANDADO DE SEGURANÇA.DECISÃO QUE DETERMINOU A RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTIMAÇÃO FEITA POR MEIO ELETRÔNICO À PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA PROJUDI QUE É CONSIDERADA PESSOAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §6º, DA LEI 11.419/2006. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001772-45.2020.8.16.9000 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 04.09.2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS FÓRUMS DESCENTRALIZADOS. EXEQUENTE DOMICILIADO EM UM DOS BAIRROS ABRANGIDOS PELA COMPETÊNCIA DE FÓRUM DESCENTRALIZADO. PRECEDENTE TURMA RECURSAL. JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0002611-11.2019.8.16.0204 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 20.07.2020)

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS AO ALCANCE DA PARTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO QUANDO INDICADOS NOVOS BENS À PENHORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. Precedente: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0018685-51.2015.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 08.06.2020. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0005394-94.2018.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 27.07.2020)

Seguro

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO VEÍCULO SEGURADO QUE SE ENCONTRAVA NA POSSE DE TERCEIRO. POSSE DE TERCEIRO OBTIDA DE FORMA VIOLENTA. ROUBO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR FOI PREVIA E DEVIDAMENTE INFORMADO DA EXCLUSÃO ANTES DE FIRMAR O CONTRATO. HIPÓTESE DE RISCO EXCLUÍDO NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO NÃO REDIGIDA COM DESTAQUE, PERMITINDO SUA IMEDIATA E FÁCIL COMPREENSÃO - ART. 54, §4º, CDC. EXCLUSÃO QUE DEVE SER APLICADA NO CASO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DA SEGURADORA DE ARCAR COM O DANO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0015491-04.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Irineu Stein Junior - J. 28.08.2020)

RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. AUMENTO DO VALOR DO PRÊMIO EM RAZÃO DA IDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCREMENTO DO RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002310-93.2019.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 17.08.2020)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. COBERTURA EM CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CIÊNCIA DA PARTE AUTORA. REQUERENTE QUE ADERIU AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA "PDV". NATUREZA JURÍDICA DE TRANSAÇÃO. DECISÃO BILATERAL. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE HIPÓTESE DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002941-42.2018.8.16.0204 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 21.08.2020)

S o c i e d a d e s d e E c o n o m i a
M i s t a

Sociedades de Economia Mista

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR - FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DEVIDO À ALEGADA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DA MÁTRICULA DO IMÓVEL - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM FUNÇÃO DO COMBATE AO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) - IMPRESCINDIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS DE HIGIENE - FATO NOTÓRIO QUE O NÃO FORNECIMENTO INFLUENCIARÁ DE FORMA DIRETA NA DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS (COVID-19) - PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE - ART. 6º E 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ART. 1º, III, DA CF - ELEMENTOS DO ARTIGO 300 DO CPC EVIDENCIADOS - DIREITO À SAÚDE É PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000879-54.2020.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 20.07.2020)

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COPEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OSCILAÇÃO E QUEDA DE ENERGIA DECORRENTE DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CAUSA SOBRECARGA E CURTO CIRCUITO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. INVASÃO "BUBAS". FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. FATO DE TERCEIRO QUE ESTÁ DENTRO DA MARGEM DE PREVISIBILIDADE E DO RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. DEVER DE REPARAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS SOFRIDOS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0030314-51.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 24.08.2020)

RECURSOS INOMINADOS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLENTO. CORTE REALIZADO NO SÁBADO. VEDAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.040/2003, DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF - ADIN 5961/PR. CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. REGRA DA CONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA FATURA PAGA QUE POSSIBILITOU O RESTABELECIMENTO CONFORME PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0011351-31.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 20.07.2020)

Decisões em Inteiro
Teor

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002872-26.2019.8.16.0058

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. SEGURO AGRÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA POR NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO. NECESSIDADE DE REDAÇÃO EM DESTAQUE DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO À PERDA DE COBERTURA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NA PORTARIA DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA AFASTADA. DANO QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM O TIPO DE SEMENTE UTILIZADO OU PERÍODO DE PLANTIO REALIZADO PELO AUTOR. DEVER DE COBERTURA RECONHECIDO. ALTERAÇÃO DO TERMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 632/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 26/03/2019. Recurso inominado interposto em 20/03/2020 e conclusos ao relator em 11/05/2020.

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “condenar a ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 35.078,14, referente à indenização securitária, corrigida pelo índice INPC/IGP-DI desde a data da negativa de cobertura, com incidência de juros de mora desde a citação”.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de produção de prova complexa. No mérito, aduz, em síntese, as seguintes matérias: a) a inexistência de relação de consumo; b) a exclusão expressa da cobertura em razão da inobservância das normas de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC); c) a inobservância da ZARC pelo autor, que utilizou de cultivares (semente) não contida/indicada na Portaria n. 214/2017 da Secretaria De Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; d) a necessidade de apurar a indenização securitária de acordo com formula prevista em contrato. Pede a improcedência da ação e, sucessivamente, a readequação da indenização securitária.

4. Recurso respondido (mov. 47).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor é produtor rural e possui contrato de cédula rural pignoratícia (mov. 1.3 e 1.4); b) vinculado ao contrato de cédula rural, o autor contratou com a ré seguro agrícola com vigência entre 18/12/2017 e 18/12/2018 e cobertura para “eventos climáticos, inclusive incêndio” (mov. 1.6); c) na apólice contratada, havia previsão expressa de que o autor deveria seguir as portarias de zoneamento agrícola, sendo proibida a utilização de semente ou cultivar próprio não previsto em tais atos normativos (mov. 1.6); d) em 18/05/2018 ocorreu forte vendaval que afetou a lavoura do autor (mov. 13.12); e) após a comunicação de sinistro e realização de vistoria que constatou danos causados por vendaval, a cobertura securitária foi negada sob a justificativa de que o cultivar utilizado pelo autor (DKB 315 PRO) teria sido realizado em 10/03/2018, em desacordo com o período de plantio indicado na Portaria n. 214/2017 da Secretaria De Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; f) o laudo de supervisão técnica de mov. 1.8 indica que entre 17 e 20/02/2018 foi plantada semente de milho do tipo CD 384 HX; g) apesar de indicar sementes diferentes das compradas pelo segurado, o laudo de supervisão da mesma área de plantio (mov. 1.8, pág. 2) indica que “a cultura foi atingida por ventos fortes, ocasionando o acamamento das plantas” e recomendando o acionamento do seguro agrícola.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002872-26.2019.8.16.0058

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, haja vista que a própria recorrente indica em seu recurso que a apuração do valor indenizatório depende de fórmula simples indicada nas condições gerais do contrato, a qual pode facilmente ser aplicada pelas partes ou pela contadoria do juízo.

7. Ao contrário do que alega a parte ré, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso, uma vez que o autor/segurado é o destinatário final do serviço (seguro de propriedade rural). O fato de o bem segurado ser utilizado para atividade produtiva não demonstra, por si só, que o segurado apenas integra cadeia de fornecimento do serviço ora discutido.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “nos contratos de adesão, consoante o art. 54, § 4º, do CDC, a cláusula restritiva a direito do consumidor, para ser exigível, deverá ser redigida com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão” (STJ, AgInt no REsp 1451386/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017). E ainda, entende o STJ que “as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos” (STJ, AgInt no AREsp 1123531/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

9. No caso vertente, consta na apólice de seguro que as sementes e cultivares utilizados pelo segurado “obrigatoriamente devem constar das portarias do zoneamento agrícola, é proibido a utilização de qualquer semente ou cultivar próprio”, e que “o cultivares utilizados para plantio deverão constar obrigatoriamente de portaria específica para o Estado (sic), cultura e safra pertinente ao Ciclo agrícola. Não se admite a utilização de sementes cujos cultivares sejam de produção própria” (mov. 1.6). Apesar de tal advertência, não restou claro ao consumidor – parte vulnerável na relação contratual – a advertência clara e em destaque de que a não observação das ZARC causaria a perda do direito de cobertura. Tendo em vista que a apólice sequer especifica quais as portarias que o segurado deveria observar, tampouco esclarece quais as consequências para o descumprimento de tais normas, é evidente a falha no dever de informação quanto à restrição de direito do autor, razão pela qual impõe-se afastar a aplicabilidade da cláusula “9.2.2” das condições gerais do contrato (mov. 13.9, pág. 9).

10. Afastada a cláusula restritiva de cobertura sobre a qual houve falha no dever de informação, é certo o direito do consumidor quanto à cobertura securitária. A uma, porque o dano sobre o bem segurado (cultura na área descrita na apólice) restou efetivamente demonstrado, conforme se infere dos laudos de inspeção de danos (mov. 13.12 e 13.13). A duas, porquanto o tipo de cultivar utilizado e momento do plantio é indiferente para exame do caso, eis que a cláusula que restringia o direito do autor com base nas ZARC não foi clara e devidamente informada e esclarecida ao consumidor. E a três, pois, conforme já mencionado em sentença, o dano cuja cobertura securitária pretende o autor não decorre da perda parcial da lavoura em razão da não observação da ZARC, mas sim de perda total do plantio em razão de vendaval, não havendo qualquer relação entre o tipo de semente utilizada pelo segurado e o dano causado.

11. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, de forma semelhante ao apontado na sentença recorrida, já firmou o entendimento de que o fato aventado pela seguradora para afastar o direito de cobertura apenas se presta para tanto quando verificado que o dano decorreu diretamente daquele fato. Nesse sentido: “O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro” (AgInt no AREsp 1360460/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002872-26.2019.8.16.0058

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

12. Quanto ao cálculo do valor indenizatório, percebe-se que a aplicação da fórmula prevista na cláusula 20.3 das condições gerais do contrato, por limitar o direito de indenização do segurado, também deveria ter sido claramente explicada ao consumidor e estar com o devido destaque, o que não ocorreu. Ainda, verifica-se que do valor total segurado (R\$ 73.569,45), o auto pleiteia apenas o valor pendente do financiamento ao qual o seguro estava vinculado. Dessa forma, reconhece-se a inaplicabilidade da cláusula 20.3 por falha no dever de informação, mantendo-se o valor indenizatório fixado em sentença.

13. “Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento” (Súmula n. 632/STJ).

14. Em obediência à Súmula recentemente aprovada pelo STJ, o valor da indenização securitária deverá ser corrigido pela média dos índices INPC/IGP-DI desde a data do contrato, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

15. Cumpre salientar, por fim, que, “consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus” (STJ, AgInt no REsp 1663981/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019).

16. Recurso desprovido. Termo inicial da correção monetária alterado de ofício. 17. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

11 de agosto de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000056-34.2018.8.16.0114

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE SALDO REMANESCENTE APÓS A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. DEVER DE BAIXA DEFINITIVA DA INSCRIÇÃO ATÉ REGULARIZAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO (CC 944). QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. rata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes mesmo após a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente ante a falta de pagamento. Recorre a parte autora em face da sentença de improcedência prolatada pelo juízo de origem (eventos nº 29.1 e 31.1).

2. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: (i) que a autora realizou contrato de alienação fiduciária de bem móvel; (ii) que a requerente restou inadimplente com as parcelas; (iii) que sobreveio a busca e apreensão do bem em favor da instituição financeira no dia 14/15/2016.

3. Comprovou a parte requerida que o bem apreendido foi levado a leilão (evento de nº 25.3). Neste contexto, é dever da financeira, após alienação do bem em leilão, constatar a eventual existência de débito remanescente, expedir notificação ao devedor, possibilitando-se-lhe o pagamento do saldo remanescente. Não o fazendo, indevida a anotação ou a manutenção restritiva nos cadastros de inadimplentes. Neste sentido: STJ. REsp 1365284/SC, T4., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.9.2014; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009187-60.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Helder Henrique Taguchi - J. 21.03.2018; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0036909-10.2016.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 28.03.2018.

4. Após a venda do bem alienado fiduciariamente ou arrendado, a dívida da parte autora deixa de ter liquidez e certeza, razão pela qual é indispensável a intimação do devedor após a apuração do saldo devedor para que seja legítima a cobrança e a inscrição em órgãos de proteção de crédito. Neste cenário, em que pese alegação da requerida, não houve, de fato, mínima comprovação da notificação do saldo remanescente, ônus que incumbia exclusivamente à requerida (CPC 373, II) e do qual não se desincumbiu. Precedente: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009129-27.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 12.06.2019. Por conseguinte, procedente é o requerimento de expedição de ofício para baixa do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

5. Desde logo destaco que óbice não há à financeira de, uma vez constatado saldo devedor após alienação do veículo, exercer o exercício legal de um direito enquanto credora após a notificação do devedor.

6. Tratando-se de manutenção indevida em órgão de proteção ao crédito, o dano moral prescinde de prova, configurando-se "in re ipsa", visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. (REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000056-34.2018.8.16.0114

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Como já decidiu o STJ, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.” (REsp 1647452/RO, REL. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

8. No que tange ao valor indenizatório, considerando que se trata de manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, bem como que do fato não se demonstrou circunstância mais gravosa a indicar grave extensão do dano (CC 944, CPC 373, I), e considerando, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente à realidade fática que do processo emerge, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, que possui justa e compatível reparação frente ao tipo de dano sofrido. Tratando-se de responsabilidade contratual, a correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, conforme Enunciado 1 “a” da Turma Recursal Plena.

9. Dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos. 10. Recurso provido, nos termos da fundamentação. 11. Isento a parte recorrente do pagamento de honorários advocatícios (art. 55 Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa 01/2015 - CSJEs, art. 18), observado deferimento da justiça gratuita pelo juízo de origem no evento de nº 29.1.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

24 de julho de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003078-72.2019.8.16.0112

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE GRATUIDADE DE PASSAGEM À PESSOA IDOSA. LEI ESTADUAL N. 19.442/2018. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º AO CASO. EMPRESA RÉ QUE OPERA COM AUTORIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. RENOVAÇÃO SISTEMÁTICA DA OPERAÇÃO QUE VINCULA A RÉ À NORMATIVA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO EM PROL DA PROTEÇÃO ÀS GARANTIAS DAS PESSOAS IDOSAS. ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ AO NEGAR A APLICAÇÃO DA NORMA REGENTE. RESTITUIÇÃO MATERIAL DEVIDA. SITUAÇÃO QUE GERA UM ABALO PSICOLÓGICO AO IDOSO DESARRAZADO. NECESSIDADE DE DESEMBOLSO DE 44 PASSAGENS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R\$ 20.000,00). RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 10/05/2019. Recurso inominado interposto em 31/10/2019 e concluso ao relator em 17/03/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a gratuidade de passagem é válida para pessoas com 65 anos ou mais no caso do transporte coletivo urbano e no transporte intermunicipal de característica suburbana; b) a negativa de tal direito gera o dever da ré em restituir as passagens pagas; c) o direito negado acarreta indenização por dano moral.

4. Recurso respondido (mov. 59.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor é pessoa idosa (atualmente com 72 anos) que viaja frequentemente do município de Marechal Cândido Rondon/PR para a cidade de Mercedes/PR, especificamente para o distrito de Nova Horizonte; b) este trecho é operado pela ré Expresso Princesa dos Campos S/A; c) a ré não permite a gratuidade de passagem para pessoa idosa (passe livre) para o trecho, sob o fundamento de que tal direito está adstrito apenas ao transporte interestadual (mov. 33.4); d) diante da negativa, o autor custeia as suas passagens, pagando, em média, R\$ 6,31 por trecho (mov. 1.6 a 1.16).

6. A Lei Estadual n. 19.442/2018, que trata da gratuidade no transporte em linhas coletivas intermunicipais aos idosos, dispõe nos seus artigos 1º e 4º o seguinte: “Art. 1º. Assegura aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos a gratuidade ou desconto no transporte coletivo intermunicipal prestado por empresas concessionárias de serviço público no Estado do Paraná. § 1º Para os fins desta Lei, no sistema de transporte intermunicipal observar-se-á: I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos regionais; II - desconto de 60% (sessenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem o número de vagas gratuitas e que tenham renda igual ou inferior a dois salários mínimos regionais; III - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para os idosos que tenham renda superior a dois salários mínimos regionais. (...) Art. 4º. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas pelo Estado que exploram o transporte coletivo intermunicipal deverão adequar-se à presente norma no momento da renovação, revisão ou prorrogação dos contratos vigentes”.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003078-72.2019.8.16.0112

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Tendo em vista que a ré Expresso Princesa dos Campos S/A se escusa da sua obrigação prevista na legislação estadual ao argumento de que não houve renovação do contrato de concessão de transporte coletivo intermunicipal, este juízo oficiou o Estado do Paraná solicitando esclarecimento acerca da atual situação contratual da ré (mov. 6.1 dos autos recursais).

8. Em resposta ao requerimento judicial, a Agência Reguladora do Estado do Paraná, encaminhou o procedimento administrativo n. 16.387.127-0 (mov. 15.2 e 25.1 dos autos recursais), em que consta a informação do Diretor de Operações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná no seguinte sentido: “No ano de 1995, todos os contratos de concessão das linhas de transporte coletivo intermunicipal do Estado do Paraná tiveram seu prazo de validade expirado. Tais contratos eram renovados pelo prazo de 10 (dez) anos, porém, após 1995 não ocorreram outras renovações em função da mudança na legislação. A última renovação das linhas executadas pela empresa Expresso Princesa dos Campos S/A foi realizada em 1985 e, desde então, a prática de autorização à título precário tornou-se recorrente, não havendo instrumento ou procedimento administrativo por parte do DER/PR” (mov. 25.1, pág. 16 dos autos recursais).

9. A partir disso, observa-se que, embora não tenha havido renovação formal do contrato de concessão da ré desde 1995, ela opera as linhas de transporte coletivo intermunicipal com autorização do Governo do Estado do Paraná, ainda que a título precário. Desta forma, em que pese a ausência de formalidade contratual, a autorização estadual permitindo a operação é suficiente para vincular a ré ao cumprimento das previsões da Lei Estadual n. 19.442/2018. Isso porque é preciso aqui garantir a efetividade na normativa estadual e, principalmente, a proteção à pessoa idosa, cujo direito de gratuidade no transporte está previsto não só no Estatuto do Idoso, como também na Constituição Federal (art. 230, §2º).

10. Logo, interpretando de forma ampliativa a Lei Estadual n. 19.442/2018, conclui-se que a ré Expresso Princesa dos Campos S/A, ainda que opere com autorização governamental a título precário, está vinculada ao cumprimento da obrigação de fornecimento da gratuidade de transporte intermunicipal à pessoa idosa, preponderando, neste caso, não a formalidade contratual, mas a proteção às minorias hipossuficientes que precisam de respaldo do Poder Judiciário.

11. Nesta linha, depreende-se que, no caso vertente, houve ilegalidade na conduta da empresa Expresso Princesa dos Campos S/A ao negar a garantia da gratuidade de passagem, de modo que deve haver a sua responsabilização pelos prejuízos ocasionados ao autor.

12. A situação vivenciada pelo recorrente ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano e implicou em abalo moral indenizável. Com efeito, a negativa do direito à gratuidade fez com que o autor – idoso aposentado pelo INSS com renda mensal de R\$ 998,00 (mov. 47.3) – custeasse pelo menos 44 passagens de ônibus para poder realizar o trecho municipal Marechal Candido Rondon/PR – Mercedes/PR (mov. 1.16). Logo, é evidente que a atitude da ré gerou no autor um abalo psicológico e um transtorno desarrazoado que justifica a condenação por dano moral. Além disso, a indenização extrapatrimonial fixada nestes autos também contém caráter punitivo, visto que a ré sistematicamente procrastina o cumprimento da lei e priva o consumidor idoso do seu direito à gratuidade de passagem. Desta forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, levando-se em conta as características do caso concreto e a natureza punitivo-compensatória da indenização, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, com correção monetária pela média do INPC-IGPDI a partir da decisão condenatória e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003078-72.2019.8.16.0112

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

13. Ademais, o autor também faz jus à restituição material do valor despendido com as passagens (R\$ 357,23), corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPDI a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

14. Oficie-se o Ministério Público do Estado do Paraná, remetendo uma cópia dos autos, para ciência dos fatos narrados neste demanda, especialmente, a operação da ré Expresso Princesa dos Campos S/A no transporte coletivo intermunicipal de passageiros sem contrato administrativo de concessão desde 1995 e, ainda, a violação reiterada aos direitos da pessoa idosa previstos tanto em âmbito constitucional quanto estadual.

15. Recurso provido. 16. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

03 de julho de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001647-17.2019.8.16.0075

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. OSCILAÇÃO E ABRANGÊNCIA DE SINAL. QUEDAS DE LIGAÇÕES. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE CALL CENTER. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. PERDA DE TEMPO ÚTIL. DANOS MORAIS QUE NÃO DECORREM DO PRÓPRIO FATO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços por ineficiência de call center, em que alega a parte autora oscilação de cobertura do sinal da internet e de linha móvel, e quedas nas ligações. A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais (evento 25.1), do que recorre a parte autora.

2. Deixo de analisar a preliminar do pedido de audiência de instrução e julgamento arguida pela recorrida em sede de contrarrazões, visto que a análise do mérito aproveitará à requerida (art. 282, §2º e art. 488, ambos do CPC).

3. Na inicial destacou-se "que a presente demanda não versa sobre os temas afetos ao (IRDR) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 1.561.113-5, em trâmite perante a Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, e sim pela INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER da Requerida, que não promoveu a solução administrativa para os reclamos do consumidor, ora Requerente."

4. A respeito, pontuou a sentença de evento 25.1 que: "as provas acostadas pela parte autora, são insuficientes a lastrear a indenização civil, já que não carrega aos autos elementos suficientes de que a situação experimentada tivesse ultrapassado a situação de mero aborrecimento, nos termos do art. 373, I, do CPC. No caso, ainda que se considere fundada a alegação do consumidor, de acordo com os documentos apresentados, o acionamento do serviço de call center sem a solução no tempo esperado, pode ser classificado como um dissabor, um contratempo, que não permite a conclusão de ofensa efetiva à dignidade, nem mesmo a identificação da ocorrência de dano moral. Ainda que questionável a qualidade dos serviços call center das operadoras de telefonia, tal situação, por si só, não é suficiente para gerar dano moral, ao menos ao homem médio, se nada mais de extraordinário restou demonstrado. Vale dizer, não se trata de dano in re ipsa, de sorte que deveriam ser comprovados os danos efetivamente sofridos pelo ato da prestadora de serviços. Sucede que a ineficiência do call center, isoladamente, não implica automaticamente na demonstração de dano moral, mas sim a ocorrência de descumprimento contratual, denotando, pois, aborrecimentos cotidianos seguidos de frustrações num parâmetro de razoabilidade, os quais não são ensejadores de ocasionar indenização à parte". Decidiu-se, ainda, que, "em momento algum foi evidenciada situação irregular que autorize lastro indenizável, não há elementos que forneçam verossimilhança à alegação de dano moral simplesmente pela ineficiência do call center, tal situação configura apenas aborrecimento ou dissabor".

5. Nesta toada, nenhum reparo há a fazer na sentença, cujos fundamentos encontram-se em consonância com o entendimento desta 2ª Turma Recursal, nada havendo nas razões recursais que infirmem as razões de decidir pelo que vai a sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9099/95.

6. Precedentes: RECURSOS INOMINADOS. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO ATESTAM A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL AFASTADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004644-26.2018.8.16.0101 - Jandaia do Sul - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.03.2020).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001647-17.2019.8.16.0075

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMO DE DADOS. PEDIDO DE DETALHAMENTO DE CONSUMO. NÃO ATENDIMENTO. INDISPONIBILIDADE DO SITE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. recurso DA PARTE AUTORA prejudicado. RECURSO DA RÉ conhecido e provido. 1 - Pedido de indenização por danos morais sob alegação estrita de ineficiência do call center. 2 - Ausência de questionamento quanto a regularidade dos serviços. 3 - Inviabilização da análise judicial sob pena de julgamento extra petita. 4 - Pedido administrativo não atendido. 5 - Meros dissabores. Danos morais não configurados. 6 - Recurso da autora prejudicado. 7 - Recurso da ré conhecido e provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005147-85.2018.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juiz Irineu Stein Júnior - J. 10.06.2020).

7. Em complementação, acresce-se somente que "em que pesem entendimentos diversos, para o reconhecimento da teoria do desvio produtivo esta 2ª Turma Recursal, em acórdão de minha relatoria (RI 0005398-75.2018.8.16.0130, J. 13.11.2018, reiterado por aquele sob nº 0069253-85.2018.8.16.0014, j. 10.09.2019), firmou entendimento de que se faz necessário que a parte autora minimamente demonstre (CPC 373, I) de que forma o fato, ou a perda de tempo dele decorrente, agravou-lhe ou feriu suas outras competências, de modo a se reconhecer violação a direitos de personalidade, não bastando, tão somente, mera alegação neste sentido." (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0011212-89.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 11.02.2020). Na hipótese vertente também não demonstrou minimamente a parte recorrente de que forma a perda de tempo útil agravou ou interferiu de forma negativa o bastante em suas outras competências, de modo que também não configurado dano imaterial por esta situação.

8. Dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e demais normas legais suscitadas pelas partes neste processo.

9. Recurso desprovido.

10. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9099/95, mais custas, observada condição suspensiva de exigibilidade desses encargos a parte autora em face do benefício de justiça gratuita que lhe defiro nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

31 de julho de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009747-68.2018.8.16.0083

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. VEICULAÇÃO DE OUTDOORS E PUBLICAÇÕES EM REVISTA QUE NOTICIAM QUAIS VEREADORES ADERIRAM AO TELEFONE MÓVEL OFERTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA REVESTIDA DE INTERESSE PÚBLICO. PESSOA QUE EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 27/07/2018. Recurso inominado interposto em 26/09/2019 e concluso ao relator em 18/05/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais, cujo pedido foi julgado procedente, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, que segundo entendimento do STJ melhor representa a variação da moeda, desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) tratando-se o autor de figura pública (político), cuja função é representar a população, há uma relativização no seu direito de imagem, tendo em vista questões de interesse público; b) a veiculação de imagem verdadeira do vereador, obtida de forma lícita e relevante para o interesse da sociedade não pode ser proibida, cabendo sua livre veiculação desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana e esteja em consonância com a ponderação de interesses; c) os outdoors veiculados não atingiram o autor de maneira pessoal, pois não abordaram sua vida particular e íntima, mas sim a sua conduta no exercício da função de vereador; d) a utilização da imagem pública do autor não tipifica situação de ofensa moral, pois, a mesma foi invocada em um contexto de crítica ao posicionamento do parlamentar em relação a ato praticado no exercício da função de vereador.

4. Recurso respondido (mov. 65.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor é vereador do município de Francisco Beltrão/PR; b) a ré é a representante do movimento “Vem pra Rua”; c) fora contratado pelo Poder Legislativo da cidade de Francisco Beltrão/PR linhas telefônicas móveis, fornecendo celulares para que os Vereadores efetuassem ligações no exercício da função; d) tal ato gerou polêmica na cidade, tendo em vista que considerado por alguns como um ato imoral, ante a dificuldade de controlar se as ligações realizadas com o celular e plano pagos pela população seriam somente para questões de interesse público, e não pessoais; e) o movimento “Vem pra Rua” veiculou a imagem do autor e de outros vereadores em outdoors na cidade Francisco Beltrão/PR e em revistas com a mensagem “estes vereadores querem que você pague a conta de celular deles por 4 anos” (mov. 1.17 a 1.21).

6. A controvérsia transborda para o Direito Constitucional, pois consiste em como solucionar o conflito entre direitos que se apresentam protegidos como fundamentais pela Lei Maior. Com efeito, na medida em que a liberdade de expressão e a liberdade de informação são cada vez mais relevantes para a interação social e a vida em comunidade, faz-se necessário estabelecer o equilíbrio entre o direito de o indivíduo se expressar ou de se informar e, de outra parte, os direitos de outros indivíduos ou da sociedade em se protegerem de certas formas de expressão ou de informações cuja divulgação poderia causar prejuízos. Neste caso, como bem adverte Enéas Costa Garcia, não se trata de simples conflito entre regras, em que a aplicação de uma delas excluiria a da outra.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009747-68.2018.8.16.0083

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Existe, sim, um choque de princípios, em que o papel do julgador é avaliar o conteúdo deles e, “diante do caso concreto, obter o exato equilíbrio entre ambos, dar o exato peso a cada um. Enfim, a solução desse tipo de conflito não se dá por simples subsunção, mas por meio de valorações”. [Responsabilidade civil dos meios de comunicação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 34.]

7. Não se trata, portanto, de recorrer à ordem hierárquica dos valores constitucionais, mas sim de realizar o que José Carlos Vieira de Andrade aponta como “juízo de ponderação”, a ser realizado com base na “ideia de proporcionalidade em sentido estrito”. De modo que “a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão concreta se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso na situação (segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afecta a protecção que lhes é constitucionalmente concedida.” [Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 221 e ss.]

8. Para Luís Roberto Barroso, a ponderação de valores nada mais é do que técnica pela qual o intérprete procura lidar com valores constitucionais que se encontram em linha de colisão. No seu entender, “como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição.” [Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 265.]

9. Sem embargo, a solução para o conflito de direitos não depende apenas da realização desse juízo de ponderação. Com efeito, excetuando-se o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, todos os demais direitos estão sujeitos a diversas limitações e restrições que, de forma explícita ou implícita, estabelecem quais são os seus contornos e até a que ponto eles encontram guarida. Em razão disso, mister se faz especificar as fronteiras das limitações aos direitos à liberdade de expressão e de informação.

10. Embora seja um dos bens mais preciosos da personalidade moral, existem inúmeros e relevantes casos de conflito com a liberdade de expressão e de informação que excluem as ilicitudes de certas ofensas à honra. Em termos gerais, havendo esse conflito deve-se proceder ao já mencionado juízo de ponderação, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, particularmente “o peso muito variável do bem da honra efectivamente lesado, o valor dos interesses jurídicos conflitantes e a própria intenção e demais elementos subjectivos do lesante.” [SOUSA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 313.]

11. No entanto, de acordo com Maria Rebelo, o conceito de honra, quando confrontado com o direito de informação, tem dois limites internos que devem ser observados. O primeiro deles seria a “veracidade”, uma vez que “o atentado contra a honra supõe, em regra, a falta de veracidade”. O segundo limite seria o “interesse social”, pois “a ofensa far-se-á, sempre, através da imputação de factos sensacionalistas que apenas satisfaçam a curiosidade do público, afectando a reputação social de uma pessoa” [A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão. Lisboa: Lex, 1999, p. 64.] A dificuldade, porém, reside na apuração da veracidade da informação e no conceito de interesse social.

12. Quanto a este último conceito, não há dúvida de que se refere a uma informação efectivamente útil à sociedade e não apenas ao “mero interesse de coscuvilhice ou simples razões sensacionalistas” [SOUSA, Capelo de. O direito geral de personalidade ..., p. 313, nota 781.] Devem-se, portanto, distinguir os fatos que se revestem de interesse público, ou seja, fatos relevantes socialmente, daqueles fatos que interessam ao público [Cf. SCALISI, Antonino. Il

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009747-68.2018.8.16.0083

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

valore della persona nel sistema e i nuovi diritti dela personalità. Milano: Giuffré Editore, 1990, p. 197-198. Para este autor, “relevante socialmente non è il fatto (o la vicenda) utile all’altrui conoscenza ma solo quello che impegna o in qualche modo incide sui valori della comunità”. No mesmo sentido: FERRI, Giovanni B.. Persona e formalismo giuridico: saggi di diritto civile. Maggioli Editore, 1987, p. 287.]

13. No caso vertente, da análise das publicações veiculadas pelo movimento “Vem pra Rua”, cuja representante é a parte ré, denota-se apenas intuito informativo e de inegável interesse público. Com efeito, a simples visualização dos outdoors e a leitura das revistas evidenciam que não foram feitas especulações ofensivas sobre a pessoa do autor. Pelo contrário, as publicações se enquadram perfeitamente no conceito de interesse público, porquanto apenas noticiam à população quais vereadores aderiram ao telefone móvel ofertado pela Câmara Municipal da cidade de Francisco Beltrão/PR.

14. No que pertine ao segundo limite interno do confronto entre a honra e o direito de informação, qual seja, a veracidade das informações, Menezes Leitão, com muita acuidade, defende a total proibição de afirmação ou difusão de fatos falsos, porém admite a divulgação de fatos verdadeiros, “mas desde que tal se efectue para assegurar um interesse público legítimo” e cita, como exemplo, a divulgação de má administração de negócios públicos [LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes. Direito das obrigações. V. I. Coimbra: Almedina, 2000, p. 268.]

15. A justificativa para o abrandamento do grau de exigência de veracidade em nome do interesse público reside no fato de que a precariedade quanto à veracidade das informações é inversamente proporcional à importância de divulgação de tais fatos para a sociedade democrática. Não há como negar que decisões e processos administrativos nos quais se discute a malversação de dinheiro público encaixam-se nesta hipótese.

16. Por fim, cumpre salientar que segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (STJ, REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO; STF, AgRg no AI 690.841/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; STJ, Resp 1586435/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019).

17. Por conseguinte, uma vez demonstrado que a parte recorrente não violou qualquer dos direitos da personalidade do autor protegidos pelo instituto da responsabilidade civil, mas simplesmente divulgou fatos de interesse público, conclui-se que não foram extrapolados os limites do exercício do direito à liberdade de expressão, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

18. Recurso provido.

19. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

21 de agosto de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004221-80.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. APONTAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). CARÁTER PÚBLICO. NÃO COMPROVADA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELO BANCO SACADO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. DÍVIDA DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente da ausência de notificação pela instituição financeira acerca da inserção da reclamante em cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Pela sentença (evento nº 32.1) os pedidos iniciais foram julgados improcedentes. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado ao evento de nº 3.81.

Restou incontroverso nos autos que a devolução das cartas por insuficiência de fundos se deu corretamente. Cinge-se a controvérsia tão somente na invalidade das informações disponibilizadas ante a ausência de notificação prévia ao devedor.

Segundo Recurso Repetitivo nº 1.354.590/RS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 09/09/2015, é obrigação do banco sacado promover prévia notificação acerca da inclusão em cadastro de cheque sem fundos, CCF. Caso não comprovada, incorre a requerida em falha no dever de informação e dano moral in re ipsa. Precedentes: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0035472-87.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 31.10.2018; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0025692-26.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 26.06.2018.

No caso dos autos, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que deu ciência ao correntista a esse respeito, pelo que de rigor a reparação do dano extrapatrimonial.

No que tange ao valor indenizatório, já se pronunciou a Corte Superior no sentido de que “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.” (REsp 1647452/RO, REL. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

Destarte, considerando as particularidades do caso concreto, que do fato não se demonstrou circunstância mais gravosa a indicar grave extensão do dano (art. 944 do CC e art. 373, I, do CPC), bem como a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente à realidade fática que do processo emerge, sobretudo quando não se trata de anotação indevida devido a pagamento, mas sim pela mera ausência de notificação, arbitro indenização no importe de R\$ 1.000,00.

Considerando se tratar de relação contratual, a correção monetária, observado o índice oficial do TJPR, incide desde o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora (1% ao mês) fluem desde a citação (art. 405 do CC).

Dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004221-80.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso provido para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a demanda e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos incorpóreos no importe de R\$ 1.000,00, nos termos da fundamentação.

Isento a parte recorrente do pagamento de honorários de sucumbência. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18), observada a gratuidade.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

31 de julho de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0015905-09.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. OFERTA DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS A R\$ 3,90 (“GOL A PREÇO DE BRAHMA”). PROPAGANDA ENGANOSA. FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE. DESRESPEITO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. DEVER DE CUMPRIMENTO DA OFERTA (CDC, ART. 35, I). DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 05/08/2019. Recurso inominado interposto em 04/02/2020 e concluso ao relator em 29/04/2020.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos iniciais foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar as rés ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária nos índices do INPC/IGP-DI desde a data do arbitramento, acrescido de juros de mora calculados de forma simples de 1% a.m. a partir da data de citação, por se tratar de responsabilidade contratual (movs. 25. 1 e 39.1); b) determinar o cumprimento, nos termos do art. 35, I do CDC, da oferta de passagens na quantidade do regulamento da promoção, no período equivalente, mas durante o ano de 2020, inclusive com as respectivas formas de pagamento e demais normas constante no regulamento, sob pena de incidir multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitados a 30 (trinta) dias-multas e posterior conversão da obrigação em perdas e danos nos termos do art. 52,V da Lei 9.099/1995 (movs. 39.1 e 56.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) inexistência de cancelamento da promoção; b) número limitado de passagens; c) indisponibilidade do site - evento imprevisível e inesperado; d) impossibilidade de manutenção do valor promocional; e) não observância quanto ao período de utilização; g) danos morais não configurados; h) juros de mora que devem incidir desde a sentença; j) alternativamente, redução da indenização fixada por danos morais (mov. 66.1).

4. Recurso respondido (mov. 83.1).

5. Restou incontroverso nos autos que as rés divulgaram ao público em suas redes sociais a promoção "Preço Brahma", através da qual seria possível efetuar a compra de determinadas passagens aéreas internacionais por R\$ 3,90 (preço de uma lata de cerveja) acrescido de taxas de embarque (mov. 18.5). A promoção era válida apenas durante o período do jogo entre Brasil x Venezuela (das 21:30 às 23:30 h), realizado no dia 18/06/19. O autor não conseguiu efetuar a compra porque o site eletrônico da recorrente saiu do ar. Embora alegue que tenha efetuado a venda das 140 passagens oferecidas em promoção, em momento algum a recorrente comprovou tal alegação, seja neste autos e nem mesmo após ter sido intimada pelo PROCON-SP. Além disso, segundo apurou o PROCON-SP, 78 dessas passagens foram destinadas à agências de viagens e não ao consumidor, conforme foi amplamente divulgado, o que acabou resultando em multa de R\$ 3,5 milhões (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/08/27/gol-e-multada-em-mais-de-r-35-milhoes-por->).

6. Evidenciado está, portanto, que a propaganda veiculada pela recorrente induziu o público a uma falsa percepção da realidade, em cristalino desprestígio à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança e em total afronta ao disposto no art. 37 do CDC, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: : “A oferta ao público, entendida como a divulgação de produto ou serviço a um coletividade de pessoas utilizando um meio de comunicação de massa, equivale à proposta, caso apresente os requisitos essenciais do contrato possuindo, portanto, o efeito de vincular o ofertante a partir da difusão da informação ao público-alvo (arts. 427 e 429 do CC).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0015905-09.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

(...) É direito do aceitante exigir o cumprimento forçado do que foi declarado se a oferta dirigida ao público for feita apropriadamente, não sendo permitido ao ofertante arrepender-se. Tal tipo de divulgação faz parte do risco da atividade, sendo ínsitos os deveres de bem informar e de não enganar, de modo que há completa vinculação com o conteúdo divulgado. (...) A oferta, caso perca a eficácia obrigatória, poderá se transmudar em propaganda enganosa ou abusiva, sobretudo se induzir no público-alvo uma falsa percepção da realidade, ao frustrar as legítimas expectativas criadas pela informação veiculada, em desprestígio à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança” (STJ, REsp 1447375/SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

7. Imperioso destacar que a situação aqui discutida não diz respeito e em nada se assemelha a um erro grosseiro, com divulgação de passagens a preços baixíssimos, no sistema do site da companhia aérea. A ressalva faz-se salutar pois, se assim fosse, não incidiria a ré em falha na prestação de serviços (STJ, REsp 1794991/SE, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

8. Por conseguinte, não merece reforma a sentença quanto à determinação do cumprimento da oferta veiculada, já que a obrigatoriedade da oferta ao público, associada aos princípios da boa-fé, da transparência, da cooperação e da confiança, incluídos os deveres de bem informar e de não enganar, são instrumentos de estímulo à atuação responsável e ética das empresas.

9. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “o dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (REsp 1660152/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

9. Na hipótese dos autos, embora tenha sido frustrante, não ocorreu qualquer violação aos seus direitos de personalidade. Sendo assim, indevida a indenização por dano moral. 10. Recurso parcialmente provido para afastar indenização por danos morais. 11. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor atualizado da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

18 de agosto de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004310-76.2018.8.16.0170

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PROTESTO DEVIDO. MANUTENÇÃO APÓS A QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO APONTAMENTO QUE É DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARTE RECLAMANTE REQUEREU O ENVIO DE CARTA DE ANUÊNCIA OU DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À BAIXA DO RESTRITIVO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU QUE HOUVE NEGATIVA DESTA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. CPC 373, I. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou incontroverso nos autos que a autora estava inadimplente quanto à parcela de financiamento de veículo contratado com a instituição financeira requerida, bem como que efetuou o pagamento da dívida após ter sido esta levada a protesto. A reclamação reside quanto a ausência de baixa do restritivo ante o não fornecimento dos documentos necessários à carta de anuência, de modo que se requer a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de realizar a baixa do protesto. Recorre a parte autora em face da sentença de improcedência dos pedidos (eventos de nº 40.1).

2. No caso em vista, em que pese incontroverso o pagamento da dívida após o regular protesto pelo banco, a manutenção indevida do restritivo não pode ser imputada ao banco, porquanto "legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento" (REsp 1.195.668/RS, Quarta Turma, Relatora p/ acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 17/10/2012)" (apud AgInt no AREsp 1212424/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

3. Na hipótese vertente a parte autora ao buscar a via administrativa junto ao PROCON, foi informada pelo banco, conforme transcrição da resposta aposta na petição inicial, página 4, que era necessário que esta entrasse em contato com ele para maiores esclarecimentos, ali constando que a consumidora não mais poderia aguardar tendo em vista necessidade de financiamento. Desta forma, deixou de produzir a parte autora prova de que procurou a instituição financeira para o fim de obter a carta de anuência para a realização da baixa do protesto. Não bastasse, inexistem elementos indiciários mínimos nos autos de que houve negativa do banco em fornecer os documentos necessários à baixa da anotação restritiva, ônus da prova que competia a autora e do qual não se desincumbiu minimamente (CPC 373, I), não lhe aproveitando a inversão do ônus da prova neste tópico.

4. Portanto, foi a requerente quem levou ao insucesso da controvérsia pela via administrativa para a resolução do litígio e não o banco, pois caso tivesse acolhido o pedido de comparecimento ulterior na agência certamente obteria informações para obtenção de carta de anuência, documento este necessário para que o consumidor providencie a baixa do restritivo.

5 Nestes termos, "Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, a manutenção indevida de protesto devido não acarreta danos morais "in re ipsa". Isto porque a competência para a baixa do protesto de crédito é conferida ao próprio devedor, de modo que competia à reclamante tomar as providências cabíveis. 2. Note-se que o caso dos autos difere da hipótese de manutenção indevida de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, na medida em que se atribui ao credor o dever de baixa da inscrição, cabendo, por outro lado, ao próprio interessado realizar o cancelamento do protesto devido, nos termos da Lei nº 9.492/97.3. Dessa forma, a indenização pleiteada depende de comprovação de atuação ilícita passível de indenização, por meio da renitência do credor em entregar a carta

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004310-76.2018.8.16.0170

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

de anuência, sem o que não há que se falar em dano moral" (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005799-40.2019.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 22.06.2020). 5. Diante deste cenário fático-probatório, não há que se falar em ato culposo próprio da instituição financeira por danos morais pela manutenção do protesto.

6. Recurso desprovido.

7. Dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos. 8. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

14 de agosto de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0022113-21.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DO CDC ANTE A EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REVISIONAL DE ALUGUEL. PRAZO TRIENAL (ART. 19 DA LEI 8.245/91). SUPERVALORIZAÇÃO DA COBRANÇA NÃO VERIFICADA. DESGASTE NATURAL DO IMÓVEL. VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 12/04/2019. Recurso Inominado interposto em 04/02/2020 e concluso ao relator em 18/06/2020.

2. Trata-se de ação de revisão de contrato de aluguel c/c consignação em pagamento c/c tutela de urgência, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de “condenar o requerido em restituir à autora todos os valores pagos a maior, considerando que no período entre agosto/2017 a julho/2018 o valor da locação deveria ter sido R\$ 1.130,74 (hum mil cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) e entre agosto/2018 a julho/2019 o valor seria de R\$ 1.224,17 (hum mil duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos)”, ante a constatação de erro no reajuste do valor do aluguel (mov. 45.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) aplicação do CDC à presente demanda e, conseqüentemente, inversão do ônus da prova; b) réu deixou de impugnar às condições do imóvel apontadas na inicial e de comprovar que o valor da locação está de acordo com o mercado; c) reputa-se verdade o não contestado; d) foram acostadas aos autos prova de que o aluguel cobrado é supervalorizado e que houve estagnação do mercado imobiliário em Londrina/PR; e) a locação deve ser reajustada em R\$ 980,00 e a locatária deve ser isenta de entregar o imóvel com pintura nova (mov. 52.1).

4. Recurso respondido (mov. 59).

5. As alegações expendidas pela parte autora resumem-se aos seguintes fatos: a) em 26/08/2016, celebrou contrato de locação de imóvel junto ao réu, no valor de R\$ 1.150,00, a ser atualizado anualmente, pelo prazo de 5 anos (mov. 1.3); b) a importância cobrada a título de aluguel é incompatível com o valor de mercado; c) a casa apresentou vícios ocultos, tais como danificação na pintura e infiltração; d) o laudo de vistoria de mov. 1.11 não reflete a real condição do imóvel à época; e) por tais razões, entende que o valor do aluguel deve ser reduzido para R\$ 980,00 e que deve ser isenta de devolver o imóvel com pintura nova.

6. Segundo entendimento firmado pelo STJ, “o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado a relações jurídicas estabelecidas com base em contratos de locação, para as quais há legislação específica, qual seja a Lei 8.245/91 (AgInt no REsp 1285546/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)”. Assim, ante a existência de norma específica e, também, considerando que a relação contratual dos litigantes é distinta do vínculo de consumo, não há que se falar em aplicação do CDC nem em inversão do ônus probatório em favor da autora. Permanece, portanto, a distribuição convencional do ônus da prova, incumbindo à recorrente atestar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

7. No que se refere à revisão do valor cobrado a título de aluguel, a Lei do Inquilinato dispõe que “Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado” (art. 19 da Lei 8.245/01).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0022113-21.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. A respeito do tema o STJ já se manifestou no sentido de que “A ação revisional de aluguel, por sua natureza, possui campo de cognição restrito, reclamando provas eminentemente técnicas, visto que não abre espaço para discussão de natureza fática. Investiga-se, durante sua fase de instrução, a possibilidade de ajuizamento (pela observância do prazo trienal de que trata o art. 19 da Lei nº 8.245/1991) e a existência de oscilação do mercado capaz de justificar a pretendida readequação do valor livre e anteriormente ajustado pelas partes. 6. Não se pode afirmar nula, em se tratando de ação de revisão de aluguel, a sentença calcada na prova técnica elaborada por perito judicial capacitado, pois é justamente esta a que se revela mais adequada para a sua solução. Precedente. (REsp 1566231/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)”.

9. Verifica-se, por conseguinte, que é permitida a revisão judicial do valor do aluguel ajustado entre as partes com o fim de manter o equilíbrio contratual e evitar eventual enriquecimento ilícito dos contratantes em decorrência da oscilação do preço médio do mercado imobiliário. Para tanto, faz-se necessário: a) o transcurso do lapso temporal de 3 anos, contado do início da vigência do negócio jurídico ou do acordo de reajuste; b) a comprovação da desproporcionalidade da prestação cobrada.

10. No caso vertente, infere-se que o contrato de locação foi celebrado em 26/08/2016 e a revisão judicial pleiteada em 12/04/2019, não sendo apresentada nenhuma circunstância excepcional que justifique eventual superação do prazo trienal. Descumprido, portanto, o requisito temporal legalmente exigido. Ademais, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a supervalorização do aluguel. Com efeito, a apuração do valor médio de mercado exige não somente a análise de elementos internos e externos da casa propriamente considerada como também da localização do imóvel e de suas proximidades, inclusive mediante realização de laudo técnico. Dessa forma, tem-se que as imagens dos anúncios de aluguel de outras casas acostadas à inicial e o mero argumento de que o imóvel contém problemas de pintura e infiltração são insuficientes para o fim pretendido. Não resta justificada, portanto, a revisão do valor da prestação livremente convencionada.

11. No que tange ao suposto vício oculto na casa, uma vez mais, constata-se do acervo probatório a ausência de provas que corroborem com a narrativa autoral. Nesse sentido, em que pese a recorrente ter sustentado a necessidade de realização de gastos para adequar o imóvel, o desgaste da pintura e a infiltração, deixou de apresentar evidências mínimas dos fatos. Verifica-se, inclusive, que o laudo de vistoria datado de 27/08/2016 atesta que a casa foi entregue à recorrente em boas condições de uso e tal documento sequer foi impugnado no prazo contratual de 5 dias (mov. 1.11). Cumpre ressaltar também que, mesmo que o imóvel constitua um bem durável, apresenta deterioração natural em razão do transcurso do tempo, o que não se consubstancia em vício oculto. Assim, não se mostra razoável isentar a recorrente de entregar a casa com pintura nova.

12. Ante o exposto, não há que se falar em reforma da sentença recorrida.

13. Recurso desprovido.

14. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0022113-21.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

14 de agosto de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0013902-74.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. MÁQUINA DE CARTÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS VENDAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA DO PEQUENO EMPRESÁRIO FRENTE À EMPRESA REQUERIDA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. AUSENTE PROVA DE QUE HOVE O REPASSE DA INTEGRALIDADE DOS VALORES. DEVOLUÇÃO SIMPLES. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DANO MORAL QUE NÃO SE REVELA EM SUA MODALIDADE PURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Alega a parte autora que é empresária que possui máquina de cartão de crédito oferecida pela requerida para a realização das vendas. Afirma a parte que não foi repassada a totalidade dos valores devidos, ou seja, do valor de R\$ 38.000,00, foram repassados somente R\$ 29.000,00, havendo um crédito de R\$ 9.000,00 que fora retido indevidamente. Requer a promovente a condenação da requerida à restituição simples do valor de R\$ 9.000,00 e a condenação da parte ao pagamento de indenização por danos morais. Recorre a parte promovente em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para análise e julgamento do feito, eis que entende o juízo de origem pela necessidade de produção de prova especializada (eventos de nº 17.1, 19.1 e 24.1).

2. A lide em exame é solucionada de acordo com provas documentais produzidas, dispensando a produção de exame pericial, especialmente quando demandam simples cálculo aritmético de pouca complexidade (soma dos valores vendidos por meio da máquina de cartão menos os valores restituídos/repassados para a parte autora). Precedente: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014098-85.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 30.04.2019. Em que pese entendimento da parte recorrida, de seria necessária a análise dos documentos contábeis da parte autora para auferir os valores correspondentes às vendas com o cartão de crédito, referida prova está ao seu alcance, eis que possui a parte meios de demonstrar a utilização da máquina de cartão de crédito oferecido por si.

3. Assim, porque há competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, vai anulada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Lado outro, em que pese reconhecida a nulidade da sentença de extinção, o processo se encontra em condições de imediato julgamento do mérito, uma vez que foi devidamente encerrada a instrução do processo (CPC 1.013, §3º, II).

4. Neste sentido já decidiu o STJ: "Entende-se, entretanto, que a demanda se encontra pronta para julgamento "quando instaurada a relação processual e encerrada a necessária instrução do processo, assegurado às partes o amplo direito de deduzir alegações, de requerer a produção das provas que entender necessárias para demonstrar o próprio direito material e de impugnar as teses e as provas apresentadas pela parte contrária" (REsp 1.340.800/CE, 4ª Turma, DJe de 04/12/2017)." In (AgInt no AREsp 751.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019) 5. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a parte promovente utilize-se dos serviços da requerida como recebimento dos pagamentos a si destinados, forçoso reconhecer que se enquadra no conceito de consumidor tendo em vista sua condição de pessoa física a ensejar sua vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica frente à reclamada, o que implica na mitigação da teoria finalista, algo que não é novo e vem sendo aplicado pelo STJ: "A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0013902-74.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos." (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 837871/SP, julgado em 26/04/2016, Ministro Marco Aurélio Bellizze). Precedentes desta Turma Recursal: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0071229-30.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 05.06.2020; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000711-24.2017.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 13.02.2019. 6. Em que pese a parte reclamada afirme que os valores das vendas efetivadas pela autora foram a ela integralmente repassados, deixou de apresentar nos autos qualquer documento de prova neste sentido, apresentando contestação genérica. Desta feita, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que todos os valores das vendas realizadas pela autora foram corretamente repassados, prova que estava ao seu alcance, inclusive a prova da utilização da máquina de cartão de crédito adquirido pela autora (CPC, art. 373, II). Ainda, a parte requerida deixou de impugnar especificamente os valores apresentados pela parte autora na inicial (evento de nº 1.1), pelo que se presume verdadeira a alegação de que somente R\$ 29.000,00 foram devolvidos da totalidade de R\$ 38.000,00 (341, caput, CPC). Reconhecida a falha na prestação do serviço (CDC, art. 14), deve a reclamada responder pelos danos havidos, sejam materiais ou morais.

7. No que toca ao dano material, portanto, é devida a indenização à parte autora no importe de R\$ 9.000,00, valor, repito, não especificamente impugnado pela requerida. Assim, deve a recorrida realizar a restituição do valor ora mencionado, na forma simples, com correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do desembolso, com juros de mora de 1% a partir da citação.

8. No que concerne aos danos morais, forçoso reconhecer que mera falha na prestação de serviços não gera, por si só, dano moral. No caso concreto em que pese a retenção indevida de valores, contentou-se a autora a argumentar que a verba remanescente era de índole alimentar, mas não demonstrou, por qualquer meio de prova, que a falta dos valores causou problemas na sua vida econômica cotidiana, muito menos sentimentos de angústia ou aflição aptos a gerar abalo psicológico. Lado outro, não há prova mínima de que o fato teve maior reflexo nas atividades da empresa, de forma que o acontecimento não ultrapassa do mero descumprimento contratual. Nesse sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001826-68.2019.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 05.06.2020.

10. Desde logo dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

11. O voto, portanto, é pelo provimento parcial do recurso inominado para o fim de declarar a nulidade da sentença, haja vista a competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide. Por consequência, estando a causa madura, voto pela procedência parcial dos pedidos apresentados pela parte autora na peça exordial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

12. Condeno a parte recorrente, parcialmente vencida, ao pagamento de honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0013902-74.2019.8.16.0182

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

28 de agosto de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0027075-87.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS MENSAIS. MEDIDAS RESTRITIVAS PREVISTAS EM REGIMENTO INTERNO E APROVADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS ÁREAS DE LAZER COMUNS (ACADEMIA "FITNESS", SAUNA, PISCINAS, QUADRAS ESPORTIVAS, CHURRASQUEIRA E SALÃO DE FESTAS). IMPRESCINDIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE SE EFETUAR A PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA COM O FIM DE SATISFAZER O CRÉDITO CONDOMINIAL (MITIGAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE). AUSÊNCIA DE AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RAZÃO DO CARÁTER NÃO ESSENCIAL DAS ÁREAS DE LAZER. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO EM DETRIMENTO DO INDIVIDUAL. LEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 07/05/2019. Recurso Inominado interposto em 04/03/2020 e concluso ao relator em 13/05/2020.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de confirmar a decisão proferida em caráter liminar e condenar o réu ao "cumprimento de obrigação de não fazer, determinando que se abstenha de impor aos autores e a seu filho qualquer limitação ou impedimento de acesso as áreas de uso comum do residencial, inclusive espaço fitness e área de lazer, sob pena de conversão do cumprimento da obrigação em pena pecuniária a ser fixada oportunamente" (mov. 93.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) as regras coletivas são soberanas, se sobrepõem aos interesses individuais e são impostas a todos os moradores; b) os condôminos têm o dever de adimplir com as obrigações assumidas perante o condomínio; c) a utilização de serviços não essenciais oferecidos pelo réu sem contraprestação configura incentivo à inadimplência; d) o Código Civil autoriza a imposição de penalidade ao condômino que não cumpre com seus deveres; e) inexistência de força vinculante do julgamento do REsp 1699022/SP utilizado como paradigma; f) o referido julgado é distinto da presente demanda; g) a limitação imposta diz respeito à impossibilidade de acesso às áreas de lazer supérfluas, sendo mantidos serviços essenciais tais como portaria e atendimento pelos funcionários; h) a medida de restrição se tornou importante ao réu em razão do alto índice de inadimplência dos condôminos; i) legalidade do procedimento adotado (mov. 116.1).

4. Recurso respondido (mov. 124).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) os autores são proprietários do lote nº 05, da quadra 10, situado no condomínio réu (mov. 1.3); b) houve atraso nos pagamentos das contribuições condominiais, sendo ajuizadas ações de cobrança em desfavor dos recorridos; c) em Assembleia Geral Ordinária restou decidido que a utilização das áreas de uso comum seria condicionada à situação de adimplência do proprietário em relação às obrigações assumidas perante o condomínio, confirmando entendimento adotado no Regimento Interno (mov. 66.4 a 66.6); d) ante a inadimplência, o acesso dos autores e de seu filho nas áreas de uso comum, tais como academia, churrasqueira e salão de festas passou a ser bloqueado (mov. 1.4 a 1.10).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0027075-87.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. Inicialmente cumpre destacar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça utilizadas na fundamentação da sentença pelo juízo singular (REsp 1.564.030/MG e REsp 1699022/SP) referem-se a precedentes com efeitos inter partes e, por conseguinte, têm aplicação restrita aos litigantes dos respectivos processos. Assim, ante a ausência de atribuição de efeito vinculante, inexistente obrigatoriedade de observância imediata dos entendimentos adotados nos aludidos Recursos Especiais à solução do presente conflito. Destarte, a análise da conduta do condomínio réu deve ser realizada de acordo com as particularidades do conjunto fático e probatório dos autos.

7. No caso vertente, infere-se que os autores reiteradamente deixaram de pagar as contribuições condominiais mensais, obrigando o recorrente a ajuizar duas ações de cobrança, bem como adotar medidas restritivas previstas na convenção condominial, quais sejam, proibição de utilização do espaço fitness, churrasqueira e salão de festas do condomínio. E o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade ou não do recorrente impedir o acesso de condôminos inadimplentes a determinadas áreas de lazer do condomínio como forma de motivar o pagamento tempestivo das cotas condominiais.

8. As medidas restritivas impostas pelo recorrente são formuladas no exercício da autonomia privada e não são passíveis de revisão pelos motivos a seguir expostos.

9. Em primeiro lugar porque a contribuição mensal na proporção de sua cota-parte para a manutenção do condomínio se trata de obrigação imprescindível de todo condômino “dada a natureza de comunidade singular do condomínio, centro de interesses comuns, que se sobrepõe ao interesse individual.” (STJ, REsp 1473484/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 23/08/2018). Tamanha é a importância de tal obrigação para o interesse da coletividade condominial, que a cobrança de taxas e contribuições devidas em função de imóvel familiar se constitui em exceção à impenhorabilidade do bem de família nos processos de execução (art. 3º, IV da Lei 8.009/90). Existe, aqui, expressa mitigação do direito de propriedade para possibilitar a penhora de bem de família com o fim de satisfazer o crédito condominial (STJ, AR 5.931/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 21/06/2018).

10. Em segundo lugar porque o descumprimento dessa obrigação permite ao condomínio estabelecer sanções a serem aplicadas aos condôminos inadimplentes, conforme preceitua o art. 1.334, VI e o art. 1.337, ambos do Código Civil.

11. Em terceiro lugar porque em razão do caráter não essencial da academia (fitness), piscinas, sauna, quadras esportivas, churrasqueira e salão de festas, a restrição de acesso a tais áreas de lazer não submete o condômino inadimplente à situação desumana ou degradante, tampouco afronta as condições existenciais mínimas da vida humana. Cumpre salientar que os demais serviços essenciais prestados pelo condomínio, tais como portaria e segurança, continuam a ser usufruídos pelos inadimplentes.

12. Em quarto lugar porque em momento algum os recorridos justificaram as razões de sua contumaz inadimplência, limitando-se a argumentar que o condomínio tem outros meios legais para o recebimento das contribuições mensais. Não se trata, no caso, de simples atraso de uma ou duas taxas condominiais, mas de vários meses em atraso, o que revela, por si só, o total desprezo dos recorridos pelos demais condôminos e indiferença quanto aos interesses da coletividade da qual livremente concordaram em ser parte.

13. Por conseguinte, uma vez que se encontram presentes, no caso concreto, i) a imprescindibilidade da contribuição mensal para a manutenção do condomínio; ii) a possibilidade de se efetuar a penhora de bem de família com o fim de satisfazer o crédito condominial (mitigação do direito de propriedade); iii) a ausência de

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0027075-87.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

afronta à dignidade da pessoa humana em razão do caráter não essencial das áreas de lazer; iv) a frequente e injustificável inadimplência dos recorridos; devem ser consideradas legítimas as restrições aprovadas em Assembleia Geral Ordinária e previstas no Regimento Interno, a saber: a) “para realização da reserva o condômino deverá estar adimplente com suas obrigações junto ao condomínio” (mov. 66.4); b) “após 60 dias do vencimento da taxa de rateio do orçamento das despesas comuns, o inadimplente ficará bloqueado para acesso ao Fitness” (mov. 66.5); c) “Não será permitida a utilização do Fitness, Piscinas, Quadras, Saunas, Sala de Jogos por sócios que não estejam em dia com suas obrigações condominiais” (mov. 66.6).

14. Recurso provido.

15. Ante o provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

28 de julho de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0039864-14.2016.8.16.0018

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA. RETENÇÃO DO CAMINHÃO E DA MERCADORIA EM POSTO FISCAL. NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS DO FRETE QUE INDICAM DIVERGÊNCIAS QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM DA MERCADORIA E O QUE FOI DECLARADO AO FISCO. IMPRECISÃO/SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À RECEITA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS POR PRESTAR DECLARAÇÕES JUNTO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA E POR EMITIR O DACTE COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES. MOTORISTA QUE PERMANECEU UM DIA E MEIO PARADO JUNTO AO POSTO FISCAL. COBRANÇA DE DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VALOR DO FRETE PAGO A MENOR DO QUE O ACORDADO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A sentença proferida pelo juiz de origem (eventos de nº 131.1), muito bem analisou o conjunto fático-probatório dos autos, nada havendo no recurso interposto pela parte autora a gerar convicção de ponto que deva ser nela modificado, inclusive em relação ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Acrescento apenas, ao contrário do entendimento do recorrente, que o dano moral não deve ser associado a qualquer prejuízo economicamente incalculável, com o caráter de mera punição, haja vista que deve ser analisado de acordo com o prejuízo efetivamente sofrido pela parte (CC 944), como decidiu o STJ no REsp 1647452/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019. Além disso, deixou o reclamante de comprovar o alegado abalo psicológico sofrido durante o tempo de espera no posto fiscal para prosseguir a viagem, situação comum nesse tipo de contrato (transporte de carga), haja vista que inexistente prova mínima que seus direitos de personalidade foram afetados, sequer comprovando que passou alguma necessidade excepcional ou situação constrangedora durante o tempo de espera, pelo que vai mantida a sentença quanto ao tópico.

Portanto, considerando os pontos acima mencionados, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma como preceitua o art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso desprovido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

21 de agosto de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001297-12.2019.8.16.0113

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE EM RODOVIA QUE LEVA O CONDUTOR A ÓBITO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO POR CULPA GRAVE. CONDUTOR QUE TINHA CONCENTRAÇÃO ALTÍSSIMA DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE (27,8 DG/L). ACIDENTE QUE NÃO ENVOLVEU OUTROS VEÍCULOS. CONDUTOR QUE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E CAPOTOU AO SAIR DA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E A CAUSA DO SINISTRO. PERDA DO DIREITO À COBERTURA QUE ABRANGE A INDENIZAÇÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 620/STJ NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 12/04/2019. Recurso inominado interposto em 12/03/2020 e conclusos ao relator em 04/05/2020.

2. Trata-se de ação de cobrança de cobertura securitária, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “CONDENAR a Requerida ao pagamento em favor da parte Autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a indenização devida pela cobertura por morte do condutor do veículo segurado previsto na apólice, incidindo correção monetária pela média aritmética simples dos índices INPC/IBGE e IGPMI/FGV, contados a partir do evento danoso (09/11/2018), bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, estes contabilizados a partir da citação”.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a incontroversa existência de nexo de causalidade entre o acidente e o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado; b) a legitimidade e legalidade da negativa de cobertura; c) o agravamento intencional do risco pelo condutor do veículo segurado.

4. Recurso respondido (mov. 59).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) a parte autora é proprietária do veículo; b) em janeiro de 2018 a autora renovou seguro do veículo com a ré, em apólice com vigência entre 25/01/2018 e 25/01/2019, com cobertura para casco, danos materiais, danos corporais, morte, invalidez permanente e danos morais (mov. 35.2); c) na apólice constava, ainda, que o condutor principal do veículo era o filho da autora (mov. 35.2); d) em 09/11/2018, aproximadamente às 23h20, quando conduzia o veículo segurado na BR-376, KM 0, sentido Mandaguari para Marialva, o filho da autora “(...) colidiu contra defesa metálica (guard-rail) e a base de uma placa de sinalização, saindo da pista e capotando em seguida, ejetando o condutor, que teve o corpo lançado à distância e caiu na sarjeta de águas pluviais, onde permaneceu inconsciente, tendo o veículo parado adiante do condutor” (boletim de ocorrência lavrado pela PRF – mov. 1.7); e) conforme se observa pelo croqui e boletim de ocorrência de mov. 1.7, não há indícios de que o carro do autor colidiu com algum terceiro, que teria causado o acidente; f) ao solicitar a cobertura securitária pelos danos causados ao veículo e pela morte do condutor, esta foi negada pela seguradora sob a justificativa de que os danos ocorreram em razão da embriaguez do condutor; g) o laudo do IML de mov. 1.8 indica a realização a parte de laudo toxicológico e que a causa de morte do condutor do veículo segurado foi “hemorragia aguda traumática”; h) no laudo necroscópico de mov. 35.4 foi detectado álcool etílico no sangue do condutor, com teor de 27,8dg/l (vinte e sete decigramas e oito décimos de decigrama por litro).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001297-12.2019.8.16.0113

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. “O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem vigilando confia a prática do ato (culpa in elegendo)” (STJ, AgInt no REsp 1613167/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018). Ainda, cumpre salientar que “o STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro” (AgRg no AREsp 389.461/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe de 13/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1360460/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020.

7. No caso vertente, dadas as condições em que ocorreu o acidente de trânsito que culminou no sinistro ora discutido, é impossível afastar o resultado do agravamento do risco praticado pelo condutor. A uma, porque o condutor e filho da autora, mesmo estando gravemente embriagado assumiu o risco de operar máquina com alto potencial letal mesmo sabendo – por ser informação amplamente divulgada – do risco que tal ação apresenta para si e para terceiros. A duas, pois verifica-se que o condutor do veículo foi arremessado para fora do carro, indicando que também não estava utilizando cinto de segurança – o que além de indicar a gravidade da alteração de consciência do condutor, é mais um fator de agravamento do risco. E a três, porquanto a concentração de álcool etílico no sangue do condutor somada às condições em que ocorreu o acidente, levam à conclusão de que este último não envolveu qualquer outro veículo e teve como causa primeira a incapacidade motora e psíquica do autor em razão de seu estado de embriaguez.

8. Cumpre salientar, ainda, que diferentemente do que ocorre em contratos de seguro de vida, uma vez que a embriaguez do segurado no caso em exame foi a causa determinante para a ocorrência de sinistro acobertado pelo seguro veicular contratado pela autora, resta configurado o agravamento intencional do risco. Dessa forma, ainda que a cobertura seja para o evento morte, não é possível a aplicação da Súmula n. 620/STJ ao caso em comento.

9. Verificado o agravamento do risco por culpa grave do condutor do veículo segurado, bem como o evidente nexo de causalidade entre a embriaguez do filho da autora e a ocorrência do sinistro que o levou a óbito, impõe-se reconhecer a perda do direito de cobertura e consequente legalidade da negativa da ré.

10. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

11. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

14 de agosto de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0049730-68.2018.8.16.0182

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. PLANO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. PRAZO DE FIDELIZAÇÃO DE 24 MESES. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DA ANATEL 632/2014, ART. 59. RESCISÃO ANTECIPADA POR MERA LIBERALIDADE DA EMPRESA AUTORA. MULTA DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

1. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, em que alega a parte autora ter realizado mudança de plano para modalidade pessoa jurídica sob a promessa da empresa requerida de que dessa forma teria um atendimento mais eficiente. Contudo, a parte requerente que sustenta antes da alteração do plano, receber "ligações sobre problemas que não existiam", continuou enfrentando o mesmo problema após a modificação do plano. Além disso, aduz ter recebido boletos com valores que não condiziam com o que havia sido contratado, o que levou ao cancelamento dos serviços. Em decorrência disso, a parte requerida teria cobrado multa no valor de R\$ 5.577,35. O juízo singular julgou improcedentes os pedidos iniciais (evento 36.1), do que recorre a parte autora em sequência 41.1.

2. Não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. Com efeito, a parte promovente sustenta ter havido falha na prestação de serviços através da cobrança indevida de valores pela operadora de telefonia reclamada. No entanto, desde a reclamação junto ao PROCON estava a empresa autora ciente de que a cobrança discutida ao longo da relação contratual tinha fundamento na utilização de dados móveis acima do limite contratado. Neste passo, como sequer alegado na inicial a fruição dos serviços de forma excedente ao plano, concluo que a rescisão contratual não se deu por qualquer descumprimento contratual ou falha da parte promovida, mas sim por mera liberalidade da parte contratante.

3. Outrossim, "É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções." (REsp 1445560/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 18/08/2014).

4. Como bem delimitado em sentença e extraído do artigo 59 da Resolução 632/2014 da Anatel o prazo de permanência para pessoa jurídica é de livre negociação, podendo ainda, ser estipulado prazo superior a 12 meses, como é o caso dos autos (andamento nº. 28.6, página 1), motivo pelo qual legal a cobrança. Destaco que incorreto o cálculo efetuado no movimento 41.1, página 6, pois ele parte da premissa de que o prazo era de 12 meses e não de 24 meses.

5. Tudo isso sopesado, devida e legal a cobrança da multa, não havendo qualquer abusividade tendo em vista atuação da parte promovida em exercício legal de um direito reconhecido. Por consequência lógica, legítimo o débito impingido à empresa promovente e inócuentes danos morais. Nesse sentido já decidi esta Segunda Turma Recursal: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003764-88.2018.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.03.2020; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0035354-77.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 05.06.2020).

6. Esses os fundamentos que reputo suficientes ao julgamento da lide, razão pela qual deixo de me debruçar sobre os números de protocolo atinentes às reclamações efetuadas pelo requerente para afastar a cobrança que entendia indevida.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0049730-68.2018.8.16.0182

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Ao ensejo, ressalto que a jurisprudência do STJ se consolidou no seguinte sentido: “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

7. Recurso desprovido, nos termos da fundamentação.

8. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

21 de agosto de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0076457-83.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSOS INOMINADOS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR E MATERIAIS INSERIDOS NO CONTEXTO DA CIRURGIA. INCONTROVERSA CONTRATAÇÃO DE PACOTE OPCIONAL PELO TITULAR. RESTRIÇÃO AOS DEPENDENTES QUE NÃO ESTÁ INEQUÍVOCA DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR. ÓRTESE QUE É ESSÊNCIA DA CIRURGIA E NÃO COMPLEMENTAR A ELA. NEGATIVA ABUSIVA NESSE ASPECTO E SOBRE A QUAL NÃO PAIRA DÚVIDA JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA PARTE PROMOVIDA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais decorrentes da recusa da operadora de plano de saúde reclamada ao custeio de ressonância magnética nuclear e de parte dos materiais inseridos no contexto de cirurgia ortopédica. Houve concessão de liminar no andamento nº. 8.1. Os pedidos foram julgados procedentes (eventos nº. 42.1 e 44.1) para condenar a parte promovida ao reembolso da despesa com a ressonância (R\$ 400,00) e indenização por danos incorpóreos de R\$ 2.500,00. Inconformadas, as partes interpõem recurso em sequências nº. 60.1 e 66.1.

2. O Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADIN 1931 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 10, parágrafo 2º e 35-E da Lei nº. 9.656/1998, os quais obrigavam a aplicação da lei de plano de saúde às situações previstas nos referidos artigos, independentemente de migração contratual. Contudo, a solução da controvérsia jurídica instalada nos presentes autos não pressupõe a aplicação, tampouco afastamento dos artigos declarados inconstitucionais, resolvendo-se o caso pela legislação consumerista.

3. Inicialmente, quanto à cobertura do exame de ressonância magnética, da detida análise da proposta de adesão, infere-se que não está nítida e clara a informação contratual de restrição do opcional aos dependentes, o que era de rigor frente ao disposto no art. 54, § 4º do CDC. Diante disso, viável a aplicação do art. 47 do CDC, de maneira que o contrato deve ser interpretado favoravelmente ao requerente, compreendendo-se como devida a cobertura do referido pacote não só ao titular, como também ao dependente reclamante. Frente à obscuridade na redação do contrato e que frente ao disposto no art. 51, § 1º, II do CDC, o contrato afasta a cobertura de procedimento fundamental em diagnóstico de saúde (ressonância magnética), esvaziando a finalidade e o objeto da relação jurídica, cumpre reconhecer como abusiva a negativa. Nesta linha, acerca da abusividade de restrição do opcional aos dependentes, cito precedentes desta Turma Recursal: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014846-66.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 11.09.2018; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0059686-64.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 18.06.2019.

4. No que se refere à cobertura dos materiais não cobertos voluntariamente pela operadora de plano de saúde (vide decisão liminar de movimento nº. 8.1), embora inseridos no contexto de cirurgia por ela custeada, tenho que o direito não socorre à parte reclamada. Não se observa a existência de cláusula contratual que possibilitasse a negativa porque o item do contrato no qual a parte reclamada se ampara (item 4-d, página 15 do evento nº. 36.2), prevê exclusão de cobertura de próteses complementares ao ato cirúrgico (como aquelas destinadas ao período pós-cirúrgico), porém os materiais aqui debatidos eram a essência da cirurgia, e não complementar a ela, visto que o ato destinava-se justamente à reconstrução do ligamento cruzado anterior (LCA) na parte promovente, daí porque inaplicável a exclusão de cobertura como é da intenção.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0076457-83.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

5. "A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de material essencial ao êxito de procedimento cirúrgico coberto enseja reparação a título de dano, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito moral do usuário, já combalido pela própria doença" (STJ, QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1.614.203/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 04/09/2017 IN STJ, QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1826001 / PR, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, j. 10/03/2020, DJe 01/04/2020) (grifei)

6. Nesta toada, em que pese pairar dúvida jurídica razoável sobre a interpretação do contrato no que se refere à contratação do opcional 3 de forma extensiva aos dependentes, é certo que o mesmo não se pode concluir em relação à liberação dos materiais inseridos no contexto da cirurgia ortopédica realizada pelo autor. É que a recusa não estava fundada em cláusula contratual, já que em interpretação literal da expressão "prótese complementar", denota-se que não há razoabilidade na justificativa apresentada à negativa, pelo que os danos morais devem ser reparados frente à dor psíquica que sofreu a recorrente pela recusa indevida de cobertura, importando em embaraço à procedimento destinado à recuperação da mobilidade e locomoção da parte promovente. Neste norte, em caso análogo, já se posicionou este eg. Colegiado: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0071407-47.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 07.08.2018.

7. Como decidiu o STJ, "não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado." (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019). Lado outro, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010)". (apud STJ, AgInt no AREsp 1155188/RS, T3, Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6.2.2018). Em casos em que se pretende alteração da indenização fixada à título de dano moral na sentença, compete à Turma Recursal verificar se o valor arbitrado se revela manifestamente irrisório ou exagerado frente às particularidades do caso concreto, tudo num contexto de razoabilidade e proporcionalidade. Não se evidenciando violação desses parâmetros e não havendo que se falar em tarifação de danos imateriais, cumpre prestigiar o princípio da imediação, confiando na prudência do juiz que presidiu a causa.

7.1. Na hipótese em análise o quantum de R\$ 2.500,00 fixado na sentença não se revela adequado para a hipótese dos autos, pois não se reveste de suficiente poder compensatório pelo caso em discussão. Nesse passo, proponho a majoração para o importe de R\$ 5.000,00, quantia essa que possui compatível poder compensatório e melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, máxime quando não demonstrou objetivamente a parte recorrente circunstância mais grave a evidenciar maior extensão do dano (CC 944).

8. Recurso da parte autora provido para majorar o quantum indenizatório arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais, nos termos da fundamentação. Recurso desprovido.

9. Condene a parte promovida ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação (art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95). Custas devidas por ambas as partes (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18), observada a gratuidade em relação ao promovente.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0076457-83.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi e Irineu Stein Junior.

10 de julho de 2020

MARCEL LUIS HOFFMANN
Juiz Relator

